



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.728550/2013-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.125 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente MARCIA CRISTINA BRIANEZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/09/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126

A Súmula CARF nº 126 dispõe que “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “E” DO INCISO IV DO ART. 107 DO DL Nº 37/66. SÚMULA CARF Nº 2

De acordo com a Súmula nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/09/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que questionavam a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 e o pedido de

relevação da penalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar sobre prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

O Agente de Carga C2M FAST FREIGHT LOGISTICA LTDA - EPP - CNPJ 03.501.644/0001-51 concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 150805171342402 a destempo às 18:38 do dia 17/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805176355324.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(es) AMFU8755666, pelo Navio M/V "MSC CARMEN", em sua viagem 003A, no dia 17/09/2008, com atracação registrada às 18:09. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000193670, Manifesto Eletrônico 1508501705743, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805171342402 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805176355324.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O Auto de Infração é nulo;
- Pedes a relevação da pena;
- Não houve prejuízo à Fiscalização;
- A penalidade fere princípios constitucionais;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-97.045 foi assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário em que alegou o seguinte:

- a) Ocorrência de prescrição intercorrente: passaram-se sete anos e dois meses entre a apresentação da impugnação e a decisão de primeira instância.
- b) Aplicação da retroatividade benigna do art. 106 do CTN: a IN RFB n.º 1.473/14 revogou o capítulo IV da IN n.º 800/07, que tratava das penalidades. Ademais, deve ser adotado o entendimento da SC COSIT n.º 02/16, no sentido de que não se aplica a multa em questão, em casos de retificação de informações.
- c) Denúncia espontânea (artigos 138 do CTN e 102 do DL n.º 37/66): prestou as informações, antes de ser iniciado o procedimento fiscal.
- d) Cancelamento da autuação, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que não houve prejuízo ao erário ou à estrutura alfandegária.
- e) A multa é inconstitucional, pois tem caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração, para cobrança da multa de R\$ 5.000,00, por atraso na prestação de informações sobre desconsolidação da carga por agente de carga.

Aprecio os argumentos de defesa sob os títulos adotados no recurso voluntário.

“2. PRELIMINARES:

DA PRESCRIÇÃO QUE NECESSARIAMENTE SE OPERARÁ, E DA DECADÊNCIA”

Aduz que, entre a data da protocolização da impugnação (26/09/13) e a da ciência da decisão de primeira instância (25/06/21) passaram-se sete anos e dois meses. Portanto, ocorreu a prescrição intercorrente, por ofensa ao art. 24 da lei n.º 11.457/07 c/c inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.

Cita decisões judiciais que concluíram pela prescrição intercorrente, quando houve paralisação do processo administrativo por mais de cinco anos. E quando a decisão não foi

proferida após três anos da apresentação da petição, com base no § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.783/99.

Rejeito a preliminar, com base na Súmula CARF n.º 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

“A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA NO DIREITO ADMINISTRATIVO”

Alega que a IN RFB n.º 1.473/14 revogou o capítulo IV da IN RFB n.º 800/07, que tratava das penalidades. Ademais, deve ser adotado o entendimento da SC COSIT n.º 02/16, no sentido de que não se aplica a multa em questão, em casos de retificação de informações prestadas tempestivamente.

Com base nestes novos regramentos, há de ser cancelada a multa, com a aplicação do instituto da retroatividade benigna, previsto no art. 106 do CTN.

Não assiste razão à recorrente.

De pronto, consigno que a recorrente não trouxe provas de que houve retificação e não inclusão de informação a destempo, tal qual o relatado no auto de infração:

“(. .)

Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Máster 150805171342402 foi incluído às 21:26 de 09/09/2008, a atracação ocorreu em 17/09/2008, às 18:09, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 18:38 do dia 17/09/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805176355324).

Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

(. . .)”

Dessa forma, julgo inaplicável o entendimento da SC COSIT n.º 02/16.

Prossigo.

Em 17/09/08, data da ocorrência da infração, o *caput* do art. 50 da IN RFB n.º 800/07 dispunha que os prazos do art. 22 estavam suspensos até 01/01/09, o que foi posteriormente prorrogado para 01/04/09 pela IN RFB n.º 899/08. Contudo, o inciso II exigia que a informação sobre cargas transportadas fossem providas até a data da atracação:

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Por outro lado, também estava plenamente em vigor a multa pelo atraso na prestação de informação:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na **forma e no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Isto posto, havia prazo legal e penalidade aplicável aos casos de descumprimento.

Nego provimento aos argumentos deste tópico.

“AS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA E A DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB”

Argumenta que prestou as informações antes de iniciado o procedimento fiscal, motivo pelo qual a multa deve ser cancelada, pela aplicação do instituto da denúncia espontânea, insculpido nos artigos 102 do DL n.º 37/66 e 138 do CTN.

A Súmula CARF n.º 126 dispõe que “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.”

Nego provimento ao argumento.

“DA TOTAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA NACIONAL, À ORDEM TRIBUTÁRIA OU À ORGANIZAÇÃO PORTUÁRIA - A APLICAÇÃO AO CASO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE”

Pede o cancelamento da autuação, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que não houve prejuízo ao erário ou à estrutura alfandegária.

Não conheço do argumento, pois afastar a multa, em razão da aplicação dos citados princípios constitucionais, incorporados ao processo administrativo pelo art. 2º da Lei n.º 9.784/99, equivaleria a formar juízo acerca da constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, para o que este colegiado não é competente, nos termos da Súmula CARF n.º 2.

“PENALIDADE POR NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS PRAZOS ESTABELECIDOS) E APLICABILIDADE DO NÃO CONFISCO À MULTA PUNITIVA”

A finalidade das informações não é arrecadatória, porém meramente informativa, administrativa. Ou seja, não tem qualquer implicação de natureza financeira.

A multa é desproporcional aos honorários recebidos pelo agente de carga.

Assim, a penalidade é absolutamente desproporcional à infração cometida e passa a ter caráter confiscatório, vedado pelo inciso IV do art. 150 da CF/88.

Adicionalmente, o princípio da proporcionalidade mostra-se corolário do princípio da individualização da pena, insito no inciso XLVI do art. 5º da CF/88.

A adoção do princípio da proporcionalidade requer ainda que a multa seja reduzida a valor acessível ao contribuinte, o que também encontra amparo no art. 112 do CTN.

E, por fim, pede a relevação da multa, pois não houve falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, com fundamento no art. 736 do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

Também neste caso, não conheço das alegações.

A Súmula CARF n.º 2 dispõe que este colegiado não é competente para fazer juízo acerca da constitucionalidade de dispositivo legal (no caso em tela, da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66).

Ademais, o CARF também não tem competência para relevar penalidades, o que, segundo o citado art. 736 do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) é atribuição exclusiva do Ministro de Estado da Fazenda.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que questionavam a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66 e o pedido de relevação da penalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar sobre prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira